

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº
244, DE 2013**

Altera o artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para determinar o local onde o recolhimento do ISS é devido na prestação dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para determinar o local onde o imposto é devido na prestação dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*).

Art. 2º O artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

.....

XXIII – do domicílio do arrendatário, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring), constantes do item 10.04 da lista anexa.

.....

XXIV – do domicílio do arrendatário, em relação aos serviços de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), constantes do item 15.09 da lista anexa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

Relator